

CÂMARA MUNICIPAL		
 <p>IPATINGA</p>	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 19/11/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___

João Francisco Bastos

Fernando C Michael S

Miba

Avelino C



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 287/2025

De iniciativa do Vereador Daniel Guedes Soares (Daniel do Bem), vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epigrafe que “Dispõe sobre a “Instituição do Programa Municipal “MÃES QUE EMPREENDEM” no âmbito do Município de Ipatinga, e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo instituir o Programa Municipal “MÃES QUE EMPREENDEM”, voltado ao incentivo ao empreendedorismo, à autonomia financeira e à inclusão social de mães atípicas, mediante a realização de feiras inclusivas, capacitações e ações de economia solidária.

O público prioritário do programa compreende mulheres responsáveis por filhos com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, que buscam, por meio da produção artesanal ou de pequenos empreendimentos, garantir ou complementar a renda familiar.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O projeto em análise versa sobre matéria de interesse local, ao propor a criação de um programa de estímulo econômico e social voltado à promoção da dignidade e autonomia de mães atípicas residentes no Município.

João Francisco Bastos

Fernando C. Michael S.

Miba

Arletino C.



A Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipatinga asseguram a iniciativa legislativa aos vereadores em todas as matérias que não sejam privativas do Poder Executivo, hipótese que se aplica ao presente caso, uma vez que a proposição não cria cargos, funções, despesas obrigatórias nem interfere na estrutura administrativa municipal.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles é clara ao afirmar que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.” (Direito Municipal Brasileiro, 22ª ed., p. 548)

O mesmo autor ensina que:

“A Câmara Municipal tem por atribuição típica e predominante a função normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.” (ob. cit., p. 546)

Dessa forma, a iniciativa parlamentar mostra-se plenamente legítima, respeitando o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF) e o poder normativo local assegurado pelo art. 29, caput, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, encontrando respaldo em diversos dispositivos da Constituição da República, notadamente os arts. 1º, III, 3º, I e IV, 170, VIII e 227.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ADI 633551/MG), firmou entendimento de que são constitucionais as leis de iniciativa parlamentar que instituem programas ou políticas públicas de caráter autorizativo, desde que não imponham obrigações diretas à Administração nem criem despesas compulsórias, exatamente o caso do presente projeto.

O Programa “Mães que Empreendem” também se harmoniza com as diretrizes da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 12.435/2011 (SUAS) e com a

João Francisco Bastos

Fernando C. Michael S.

Miba

Arctino C.



Política Nacional de Economia Solidária, promovendo a inclusão social, a geração de renda e o fortalecimento de redes de apoio familiar.

Trata-se, pois, de norma programática e autorizativa, com elevado alcance social, que concretiza os princípios da função social do Município, conforme doutrina de Meirelles, para quem:

“O Município é o ente estatal de interesse imediato do cidadão. É nele que o poder público deve realizar a ação administrativa e social mais próxima da população, tornando efetivos os direitos fundamentais assegurados pela Constituição.” (ob. cit., p. 512)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva

Presidente

Michael Simon Carvalho Silva

Vice-Presidente

Fernando Ferreira de Castro

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

João Francisco Bastos

João Francisco Bastos
Relator

João Francisco Bastos

Fernando C Michael S

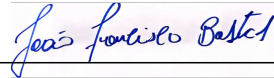
Miba

Avelino C

Página de assinaturas



Avelino Cruz
982.096.806-25
Signatário



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Michael Silva
101.053.776-86
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Fernando Castro
862.453.846-72
Signatário

RECEBEMOS


Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

19 nov 2025



- 14:45:05  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 nov 2025 15:50:00  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 16:52:02  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 17:00:42  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 15:05:58  **Michael Simon Carvalho Silva** (Email: ver.profmaicon@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 101.053.776-86) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 15:29:08  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 14:53:03  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 14:53:24  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 15:01:20  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 179.84.157.188 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 15:01:27  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 179.84.157.188 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 nov 2025 17:10:50  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipaba - Minas Gerais - Brazil

